DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0073/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 0025/2026

IMPUGNANTE: A & G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. / A E G LOCAÇÕES DE VEÍCULOS

OBJETO: Contratação de empresa especializada visando a locação de veículos leves e utilitários, sem motorista, sem combustível e com manutenção por conta da contratada, para suprir a deficiência na frota do Município de Barão de Cocais/MG.

1. Da Impossibilidade de Exigência de Certificação ISO 9001 como Requisito de Habilitação

A impugnante sustenta que a exigência da certificação ISO 9001 seria indispensável para garantir a qualidade e a confiabilidade na prestação dos serviços.Sem razão, contudo. O rol de documentos de qualificação técnica previsto no art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021 é restrito e visa assegurar tão somente o cumprimento das obrigações indispensáveis à garantia da execução do contrato, em estrita observância ao art. 37, inciso XXI, da Constituição da República.

A jurisprudência pacífica e reiterada do Tribunal de Contas da União (TCU) e das Cortes de Contas Estaduais veda terminantemente a inclusão de certificados de qualidade da série ISO como condição de habilitação jurídica ou técnica em certames licitatórios, por configurar restrição indevida à competitividade e cláusula de barreira, conforme sedimentado na jurisprudência:

> **REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. FORNECIMENTO DE ESTRUTURAS METÁLICAS. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA RESTRITIVA. APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE QUALIDADE DA SÉRIE ISO. JURISPRUDÊNCIA CONTRÁRIA DO TCU SOBRE A MATÉRIA. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DO CERTAME. OITIVA. ARGUMENTOS**

INSUFICIENTES PARA AFASTAR A IRREGULARIDADE. LICITAÇÃO FRACASSADA. PROPOSTAS DE PREÇOS ACIMA DO VALOR ORÇADO. PERDA DO OBJETO. CONHECIMENTO. REPRESENTAÇÃO PREJUDICADA NO MÉRITO. CIÊNCIA. COMUNICAÇÃO. *"A exigência de certificação ISO como requisito de qualificação técnica em licitações viola o princípio da ampla competitividade, sendo admissível unicamente como critério de pontuação em licitações do tipo técnica e preço, jamais como fator eliminatório de habilitação."* (TCU, Acórdão nº 10112/2013-Plenário, Rel. Min. José Jorge; Acórdão nº 7924/2011-Plenário).

Tratando-se o certame em comento de Pregão Eletrônico, regido pelo critério de julgamento de **menor preço**, a capacidade técnica é aferida satisfatoriamente mediante a apresentação de atestados de capacidade técnico-operacional compatíveis com o objeto, sendo ilegítima a imposição de custos prévios de certificação às proponentes.

2. Do Descabimento da Exigência de Registro na ANTT para Locação de Veículos sem Condutor

A impugnante requer a exigência de registro da licitante junto à ANTT, invocando a Lei nº 10.233/2001 e a Resolução ANTT nº 4.777/2015. A alegação parte de premissa equivocada acerca da natureza do objeto contratual. A presente licitação tem por objeto a **locação de veículos desprovidos de motorista e sem fornecimento de combustível** (locação pura de coisas móveis — art. 565 do Código Civil), e **não** a contratação de serviço de transporte rodoviário coletivo ou individual de passageiros operado pela contratada.

A condução dos veículos locados será realizada exclusivamente por servidores e condutores formalmente designados e autorizados pelo Município de Barão de Cocais.

As normas da ANTT invocadas pela impugnante regulamentam a prestação de serviços de transporte remunerado rodoviário interestadual e internacional de passageiros sob regime de fretamento contínuo ou eventual (com veículo e motorista

da transportadora). Não incidem sobre pessoas jurídicas que exercem a atividade exclusiva de locação de bens móveis (CNAE de locação de automóveis).

Exigir registro em agência reguladora de transportes de empresas cuja atividade no contrato limita-se à disponibilização e manutenção de veículos importaria em manifesto desvio de finalidade, violação ao princípio da razoabilidade e ilegal restrição à ampla concorrência.

Ante o exposto, e com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021 e na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União:

1. Conhece-se da impugnação interposta por **A & G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA./ A E G LOCAÇÕES DE VEÍCULOS**, porquanto tempestiva;
2. No mérito, julga-se **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** a impugnação, mantendo-se inalteradas as cláusulas de habilitação técnica do Edital quanto aos pontos suscitados.

Atenciosamente,

gov.br
Documento assinado digitalmente
EDSON RAFAEL PINTO
Data: 19/08/2026 11:47:04-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Edson Rafael Pinto

Secretário Adjunto de Segurança Pública e Transportes